



## Proposição de Lei Nº 02/2024

**Autoria:** Mesa Diretora  
**Nº do Protocolo:** 420/2024  
**Protocolado em:** 23/05/2024 09h38

Dispõe sobre a proibição de exposição a crianças, no âmbito escolar, de práticas que aludam à sexualização, bem como a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, nas escolas públicas e privadas do Município de Marilac. (Processo nº 17/2024)

A Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei.

Art. 1º. Fica proibida nas escolas públicas do Município de Marilac:

I - A reprodução de músicas com conteúdo sexual e a realização de danças em eventos ou manifestações culturais cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças a erotização;

II - A promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança à exposição sexual.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se de conteúdo sexual, pornográficas ou obscenas as músicas e coreografias que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º. Consideram-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço físico e territorial, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado.

Parágrafo Único: A fim de melhorar e desenvolver o ambiente adequado ao crescimento das crianças e adolescentes, deverão proporcionar:

- Hastear bandeiras do Município, Estado e País todas as segundas-feiras, entoando o Hino Nacional Brasileiro;
- Instituir e comemorar o 7 de setembro, com as comemorações vinculadas, tais quais: Fanfarras e Desfile cívico;
- Incentivar e realizar atividades ao ar livre, valorizando a natureza e o meio ambiente.





# MUNICÍPIO DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



Art. 3º. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e/ou ao Ministério Público, quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 4º. As escolas públicas e privadas do Município de Marilac poderão incluir em seu projeto pedagógico e programático medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Parágrafo único - Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a exposição prematura de conteúdo, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 5º. Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - Prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado escolar e social das crianças;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão e combate à erotização infantil;
- III - orientar as crianças envolvidos em situação de erotização infantil e sexualização precoce, com escopo de visar a recuperação da atuação comportamental e o seu pleno desenvolvimento;
- IV - Envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no art.1º sujeitara o infrator a aplicação das seguintes sanções, sempre garantida a prévia e ampla defesa:

- I - advertência;
- II - multa, que irá variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente, baseando-se na reincidência do infrator.

§ 2º. A sanção de advertência será aplicada apenas uma vez.

§ 3º. A multa prevista no inciso II deste artigo deverá ser fixada de acordo com a gravidade do fato.

§ 4º. Em caso de reincidência da infração e já tendo sido aplicada a pena de multa, as multas em sequência serão fixadas no valor em dobro da multa anterior, respeitado o limite fixado no inciso II deste artigo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marilac, 23 de maio de 2024.





# MUNICÍPIO DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



Leonardo Nepomuceno Ferreira  
Presidente

Paulo Cezar da Silva  
Vereador(a)

Vicente de Souza e Silva  
Vereador(a)

Documento assinado digitalmente por Leonardo Nepomuceno Ferreira, Vicente de Souza e Silva, Paulo Cezar da Silva conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramarilac.mg.gov.br/validador](http://camaramarilac.mg.gov.br/validador) e informe o código **IPZ7Q-9ULD7-SMGBY-EF08R-SCZW9** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça Presidente Tancredo Neve, nº 69 - Centro - CEP 35.115-000 - Marilac - MG





**MUNICÍPIO DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Proposição de Lei Nº 02/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 23/05/2024 09:37:22  
**Hash Interno:** bcuszkneks9hjpvb6w1dsy5c742qdykm7yjxfzlb



**Chave de Verificação**

**IPZ7Q-9ULD7-SMGBY-EF08R-SCZW9**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramarilac.mg.gov.br/validador](http://www.camaramarilac.mg.gov.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
105.***.***-42	Leonardo Nepomuceno Ferreira	<b>Assinado</b> em 23/05/2024 09:56
730.***.***-91	Vicente de Souza e Silva	<b>Assinado</b> em 23/05/2024 09:56
729.***.***-20	Paulo Cezar da Silva	<b>Assinado</b> em 23/05/2024 09:56

Documento assinado digitalmente por Leonardo Nepomuceno Ferreira, Vicente de Souza e Silva, Paulo Cezar da Silva conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramarilac.mg.gov.br/validador](http://camaramarilac.mg.gov.br/validador) e informe o código **IPZ7Q-9ULD7-SMGBY-EF08R-SCZW9** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

